



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10768.720183/2007-40  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3302-004.153 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de maio de 2017  
**Matéria** DCOMP - COFINS  
**Recorrente** PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/02/2001 a 28/02/2001

Ementa:

**INDÉBITO. EXAME DA PROVA. DILIGÊNCIA.**

O resultado do exame dos documentos colecionados aos autos em diligência fiscal serve para avaliar o grau de certeza e liquidez do indébito que se pretende, atendendo contribuinte e o fisco. No caso o resultado da diligência apontou o certo, após ajustar a base de cálculo na parte que restou constatado o desacerto fiscal, excluindo da base de cálculo as vendas de gasolina de aviação.

Recurso Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por unanimidade de votos, foi dado parcial provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o direito de crédito no valor de R\$ 2.348.532,63 (dois milhões, trezentos e quarenta e oito mil, quinhentos e trinta e dois reais e sessenta e três centavos).

*(assinado digitalmente)*

Ricardo Paulo Rosa - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator

*(assinado digitalmente)*

Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza - Redatora *Ad hoc*

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ricardo Paulo Rosa (presidente), Paulo Guilherme Déroulède, José Fernandes do Nascimento, Domingos de Sá Filho (relator), Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Lenisa Rodrigues Prado, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza e Walker Araújo.

## Relatório

Foi-me designado **formalizar** o presente voto como Redatora *Ad Hoc*, conforme despacho de fls. 574 e-processo, Acórdão nº **3302-004.153**, proferido na sessão de **22 de maio de 2017**, com as correções previstas no despacho de e-fl. 573, nos termos do artigo 17, inciso III do Anexo II do RICARF:

Nesse Recurso Voluntário o assunto tratado refere-se Declaração de Compensação Eletrônica de Débito de COFINS do período de apuração de dezembro de 2003 com crédito decorrente de pagamento a maior de COFINS relativo ao período de apuração 01/02/2001 a 28/02/2001 no valor de R\$ 12.493.626,60, pretende a reforma da decisão proferida pelo Julgador de Piso.

A divergência nestes autos dá-se em razão de aplicação de alíquotas diferenciadas, e, pelo fato da contabilidade deixar de segregar em rubricas distintas determinadas produtos cujas alíquotas são diferenciadas, por esse motivo o valor apurado pela contribuinte dissente do resultado alcançado pela fiscalização que apura débito maior do que o valor encontrado pela Manifestante, que alcançou o montante de R\$ 437.377.672,91, enquanto da auditoria fiscal encontrou o montante de R\$ 439.726.305,52.

Com vista uma apresentação sistemática e abrangente deste feito aproveita-se parte do relatório da decisão recorrida a adiante transcrito:

*“Relatório. Trata o presente processo sobre Declaração de Compensação eletrônica de débito de COFINS relativo a dezembro de 2003 com crédito referente a pagamento a maior de COFINS do período de Trata-se no presente processo de declaração de compensação (Dcomp) de débito da COFINS do período de apuração 12/2003 mediante o aproveitamento de crédito proveniente de pagamento a maior a título de COFINS, relativo ao período de apuração de 02/2001.*

*A autoridade fiscal, com base no Parecer Conclusivo nº 506/2008 (fls. 73 a 75), exarou o despacho decisório de fl. 76, reconhecendo parcialmente o direito creditório pleiteado, no valor de R\$ 10.145.393,99 para fins de homologação da compensação declarada, até o limite do crédito reconhecido. No Parecer Conclusivo consta consignado, resumidamente, que:*

*a) O contribuinte retificou a DCTF alterando o valor da Cofins devida para o período em questão. Nenhum dos valores declarados em DCTF coincide com o declarado na DIPJ.*

***Consta recolhimento no valor de R\$ 449.871.699,51;***

*b) O processo foi encaminhado A DEFIC para realização de diligência visando a apuração do valor efetivo devido A COFINS. O resultado da diligência consta do relatório de*

*fls.65/71 onde foram apuradas divergências na aplicação das alíquotas da Cofins, uma vez que a empresa está sujeita tanto a alíquotas diferenciadas quanto A. alíquota comum. A contribuição devida apurada foi no valor de R\$ 439.726.305,52;*

*c) Considerando o valor apurado na diligência e o valor recolhido, resta configurado pagamento a maior no valor de R\$ 10.145.393,99.*

*Cientificada do Parecer Seort em 23/12/2008 (fls. 87), a contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade em 22/01/2009 (fls. 106 a 108), alegando, em síntese, que o fato da receita bruta do óleo leve para turbina (código de produto 65D), da gasolina de aviação (códigos 623, 624 e 630) e do butano (códigos 614E e 61E) não estarem segregados em subconta contábil própria, mas contabilizados juntamente com o diesel (conta 3110-101), a gasolina (conta 3110-102) e o GLP (conta 3110-107) respectivamente, nos levava a proceder aos ajustes necessários ao recolhimento do PIS e da Cofins, onde os mesmos eram tributados em 0,65% e 3%. Junta planilhas demonstrativas e documentação de suporte para os cálculos efetuados. apuração fevereiro de 2001 no valor de R\$ 12.493.626,60”.*

Em sede recursal a Recorrente mantém os mesmos argumentos tecidos em sua Manifestação de Inconformidade relativamente receita bruta do óleo leve para turbina (código de produto 65D), da gasolina de aviação (códigos de produto 623, 624 e 630) e do butano (códigos de produto 614E e 61E) não estarem segregados em subconta contábil própria, mas contabilizados juntamente com o diesel (conta 3110-101), a gasolina (conta 3110-102) e o GLP (conta 3110-107) respectivamente, que a contribuinte procede aos ajustes necessários ao recolhimento do PIS e da COFINS, onde os mesmos eram tributados em 0,65% (PIS) e 3% (COFINS).

Em sessão de julgamento em 26 de fevereiro de 2013, decidiu a e. 3ª Turma, da 4ª Câmara, da 3ª Seção, Acórdão nº 3403-000.421 transformar o julgamento em diligência fiscal para verificar com base nos documentos colecionados nos autos fosse examinados e respondidos, de modo conclusivo, os questionamentos:

*1) se as vendas de óleo diesel (produto 65D – óleo leve) de incidência de alíquota específica estão compondo à base de cálculo das vendas de óleo diesel da alíquota geral da COFINS;*

*2) se foram contabilizados em conta do “GLP” as vendas relativas ao propeno grau polímero (produto 614E e 61E), e, se há elementos capaz de permitir segregação;*

*3) se as vendas de gasolina de aviação foram contabilizadas em conta geral de gasolina e, se incidiu alíquota geral da COFINS, se há como segregar;*

*4) se há elementos nos autos capazes de justificar alteração da base de cálculo relativa “Outras Receitas”, isto é, estimado “x” definitiva.*

Concluída a diligência, vista e manifestação da Interessada, retorna os autos a essa colenda Turma para dirimir a questões postas.

O resultado da Diligência relata:

*“Em cumprimento às determinações acima elencadas, foram reexaminados os documentos acostados aos autos pela interessada, por ocasião da primeira diligência fiscal, bem como os demais documentos acostados quando do recurso voluntário, o que conduziu às seguintes conclusões:*

*Item 1) A resposta é sim, as vendas de óleo diesel (produto 65D – óleo leve) estão compondo a base de cálculo das vendas de óleo diesel da alíquota específica. Embora não esteja segregado na contabilidade, a planilha de fl. 454 indica o valor de R\$ 12.495.164,28 a título de vendas referentes ao óleo leve, que está computado na base de cálculo do óleo diesel (alíquota específica) e deve ser transferido para a base de cálculo das receitas submetidas à alíquota geral. O valor indicado está quase integralmente comprovado pelas notas fiscais originariamente apresentadas em CD, e agora copiadas para o arquivo não paginável de fl. 501 deste processo eletrônico, com uma pequena diferença de R\$ 11.378,00, já que as 254 notas fiscais apresentadas somam R\$ 12.483.786,28.*

*Item 2) A resposta é sim, foram contabilizados em conta do “GLP” as vendas relativas ao propeno (produto 614E e 61E). Da mesma forma que no caso anterior, embora não segregado na contabilidade, a planilha de fl. 454 indica o valor de R\$ 9.223,040,90 relativo a essas vendas, cuja comprovação se pode fazer parcialmente pelas 69 notas fiscais apresentadas, que somaram R\$ 8.976.301,32, com uma diferença de R\$ 246.739,58”*

Alerta quanto à controvérsia de classificação do “GLP” em relação às vendas ao propeno (produto 614E e 61E), ressalta quanto a Solução de Consulta SRRF/7 a RF/DISIT Nº 245, DE 31.10.2002, tem como interessada a própria Petrobrás S/A, não estão sujeitas à alíquota geral, e, transcreve a ementa relacionada ao PIS:

*“Assunto: Contribuição para o PIS/PASEP Ementa: REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. ALÍQUOTA.*

*0 art. 4º, III, da Lei nº 9.718/1998, com redação dada pelo art. 3º da Lei nº 9.990/2000, ao dispor sobre a aplicação do regime especial de tributação concentrada, incidente na comercialização de gás liquefeito de petróleo (GLP),*

*refere-se aos produtos classificados nos seguintes códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM): 2711.12.10; 27.11.12.90; 2711.13.00; 2711.14.00;*

*2711.1910; e 2711.19.90.*

*Dispositivos Legais: Arts. 4º, III, e 6º da Lei nº 9.718/1999; art. 3º da Lei nº 9.990/2000; art. 2º; VI, da Instrução Normativa SRF nº 127/2000; art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 219/2002; e Nota Cosit nº 299/2002.”*

Em continuação ao relato, a fiscalização afirma:

*“Item 3 – As vendas de gasolina de aviação foram contabilizadas juntamente com as vendas de gasolina em geral. Como nos casos anteriores, não há segregação na contabilidade, mas a planilha de fl. 454 indica o valor de R\$ 6.584.320,93 a este título, cuja comprovação mediante as 17 notas fiscais apresentadas somaram um valor a maior de R\$ 30.000,00, chegando a R\$ 6.614.320,93, valor este que será acatado para a recomposição da base de cálculo”*

*“Item – 4 - Embora o contribuinte se empenhe em comprovar supostas alterações em relação a “outras receitas”, informa-se que o valor pleiteado quando da apresentação do recurso voluntário é exatamente o mesmo já indicado pelo contribuinte desde a planilha apresentada em resposta à primeira intimação, fl. 51, tendo sido tal valor acatado integralmente pelo Relatório fiscal da primeira diligência, bem como pelo Despacho Decisório de fls. 149/155. Não há, pois, litígio quanto à rubrica “outras receitas”.”*

Respondidos os questionamentos, demonstra duas bases de cálculo, uma contemplando a segregação das vendas do gás butano e outra o incluindo, cujos resultados são distintos.

Em razão dos ajustes, concluiu a diligência:

***“Conclusão. Caso acatada a versão 1, tendo o contribuinte efetuado pagamento do valor de R\$ 449.871.699,51, mediante Darf, e sendo o valor devido de Cofins R\$ 437.397.679,14, estaria configurado pagamento a maior de R\$ 12.474.020,37. Como já foi admitido o valor de R\$ 10.145.393,99 quando do Despacho Decisório 506/2008, fls. 149/154, restaria a reconhecer R\$ 2.328.626,38.***

***Caso acatada a versão 2, isto é, sem alterações no GLP, sendo o valor devido de Cofins R\$ 438.191.184,17, estaria configurado pagamento a maior de R\$ 11.680.515,34.***

***Da mesma forma descrita acima, como já foi admitido o valor de R\$ 10.145.393,99, restaria a reconhecer R\$ 1.535.121,35.”***

Em contra razões insurge-se a Interessada, primeiramente esclarecendo a diferença de R\$ 11.378,00 (onze mil, trezentos e setenta e oito reais), alegando não proceder, e, em seguida aponta o possível equívoco na apuração pela fiscalização:

*“a) Na apuração realizada constata-se que a DEMAC/DIORT atribuiu às notas fiscais 35821, 35853 e 35853 valores divergentes e a menor, na ordem de R\$ 2.282,61 (dois mil, duzentos e oitenta e dois reais e sessenta e um centavos);*

*b) Outras notas fiscais tiveram seus valores, inadvertidamente, majorados, alcançando a importância de R\$ 4.801,82 (quatro mil, oitocentos e um reais e oitenta e dois centavos);*

*c) Deixou, ainda, de considerar a Nota Fiscal 36025, na ordem de R\$ 13.897,21 (treze mil, oitocentos e noventa e sete reais e*

vinte e um centavos). Com base nesses dados temos: R\$ 2.282,61  
R\$ 13.897,21 - R\$ 4.801,82 = R\$ 11.378,00”

Diverge também da apuração do item 2 -, destaca três pontos de discorda:

“a) As Notas Fiscais 117409 e 117410 tiveram, sem qualquer justificativa, seus valores majorados, no montante de R\$ 77.508,88 e R\$100.000,00, respectivamente;

b) Não foi levando em consideração a importância constante na conta 3130, na ordem de R\$ 106.416,30, referente a descontos incondicionais;

c) No tocante ao butano (código 61E), a presente diligência não considerou 23 (vinte e três) notas fiscais que somadas alcançam a importância de R\$ 530.664,76.

Com base nesses dados temos: R\$ 530.664,76 - R\$ 177.508,88 -  
R\$ 106.416,30 = R\$ 246.739,58 “

Em relação ao item 3, que trata de gasolina de aviação destaca:

“Em homenagem ao princípio da verdade material e da boa fé processual, informamos que a diferença de R\$ 30.000,00, informada pela fiscalização **não procede**, posto que a Nota Fiscal 49863 apresenta o valor de **R\$ 568.997,00** e não **R\$ 598.997,00**, conforme consta da diligência, motivo pelo qual entendemos que deverá ser adotada a importância de **R\$ 6.584.320,93.**”

Com os ajustes apontados, a Interessada adotando a mesma sistemática da diligência apresenta suas versões:

“Na **VERSÃO 1**, tendo a contribuinte efetuado pagamento do valor de R\$ 449.871.699,51, mediante DARF, e sendo o valor devido da COFINS R\$ 437.377.772,89, estaria configurado pagamento a maior de R\$ 12.493.926,62. Como já foi admitido o valor de R\$ 10.145.393,99 quando do Despacho Decisório 506/2008, fls. 149/154, **restaria reconhecer R\$ 2.348.532,63.**

Na **VERSÃO 2**, o valor devido de COFINS R\$ 438.193.089,71, estaria configurado pagamento a maior de R\$ 11.678.609,80. Considerando que já foi admitido o valor de R\$ 10.145.393,99, **restaria a reconhecer R\$ 1.533.215,81.**

Deixa de atacar os fundamentos da diligência inerente ao GLP, conclui solicitando seja acolhido a versão 1, abaliza com indébito da ordem de R\$ 2.348.532,63 (dois milhões, trezentos e quarenta oito mil, quinhentos e trinta e dois reais e sessenta e três centavos)

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Domingos de Sá Filho, Relator.

Conselheira Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza, Redatora *Ad Hoc*.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Com o acatamento da diligência, constata-se divergência em torno da classificação do “GLP”, e, diferenças provenientes da não inclusão de notas fiscais na determinação da base de cálculo.

Em sendo assim, o ponto nodal da questão a ser dirimida de imediato é a discussão da classificação do gás butano.

O fundamento para deixar de excluir a venda de butano do regime geral, segundo a fiscalização decorre de tratar de produto sujeitos à aplicação do regime especial de tributação concentrada prevista no inciso III do art. 4º da Lei nº 9.718/1998, com redação dada pela Lei nº 9.990/2000, com os esclarecimentos trazidos à luz pela IN SRF nº 219, de 10 de outubro de 2002, enxergou o alcance da expressão gás liquefeito de petróleo, contida no inciso VI do art. 2º da IN SRF nº 107, 28.12.2001, ao dispor sobre a CIDE, ao abarcar os produtos classificados nos códigos: 2711.12.10, 2711.12.90, 2711.13.00, 2711.14.00, 2711.19.10 e 2711.19.90 da TIPI.

É certo que ao tempo dos fatos a matéria encontrava regida pela nova redação introduzida pela Lei nº 9.990, de 2000, ao art. 4º da Lei nº 9.918/98:

*“Art. 4º As contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep e para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, devidas pelas refinarias de petróleo serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas: (Redação dada pela Lei nº 9.990, de 2000) (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)*

*I – dois inteiros e sete décimos por cento e doze inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gasolinas, exceto gasolina de aviação; (Incluído pela Lei nº 9.990, de 2000)*

*II – dois inteiros e vinte e três centésimos por cento e dez inteiros e vinte e nove centésimos por cento, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de óleo diesel; (Incluído pela Lei nº 9.990, de 2000)*

*III – dois inteiros e cinqüenta e seis centésimos por cento e onze inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gás liquefeito de petróleo – GLP; (Incluído pela Lei nº 9.990, de 2000)”*

Com se vê da leitura do inciso III a decisão de piso nessa parte deu contorno jurídico acertado, por isso as vendas de GLP estão sujeitas a regra especial prevista pela

legislação de regência. Com esse fundamento, mantenho intacto a decisão de afastar a pretensão da Recorrente de ver incluídas as vendas no regime geral.

No tocante as diferenças apontadas pelo fato de não ter sido computadas algumas notas e outras ter sido majoradas indevidamente, nesse ponto assiste razão a Recorrente, a mídia eletrônica com os registros das notas fiscais foram recebidas conforme recibo de fl. 473, bem como examinadas pela fiscalização, e, por tratar-se de equívocos, pequenos erros materiais, devem ser incluídas no computo da apuração.

Com essas considerações, devem prevalecer em parte, com os ajustes decorrentes da não inclusão das notas fiscais apontadas pela recorrente, à versão “2” apresentada pela diligência:

*“Na **VERSÃO 2**, o valor devido de COFINS R\$ 438.193.089,71, estaria configurado pagamento a maior de R\$ 11.678.609,80. Considerando que já foi admitido o valor de R\$ 10.145.393,99, restaria a reconhecer **R\$ 1.533.215,81.**”*

Em sendo assim, acolho parcialmente o pleito para reconhecer o direito ao indébito de R\$ **R\$ 2.348.532,63**, ajustados pelas notas fiscais não computadas e o acerto daquelas cujos valores foram majorados.

É como voto.

Domingos de Sá Filho.

*(assinado digitalmente)*

Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza - Redatora *Ad Hoc*